



PROCESSO N.º 1642/07

PROTOCOLO N.º 5.673.571-2

PARECER N.º 730/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DIEGO WIDNEY DO ROSÁRIO SOARES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre avaliação de competência profissional para expedição de Diploma de Técnico em Contabilidade.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo correspondência de 25/07/2007, fls. 03, DIEGO WIDNEY DO ROSÁRIO SOARES solicita deste Colegiado

autorização para solicitar junto a qualquer instituição de ensino do Paraná, de minha livre escolha ou por indicação de V.Sas, credenciadas para a oferta do Curso Técnico em Contabilidade, a avaliação, reconhecimento e a certificação das competências profissionais adquiridas por mim, no perfil de Técnico em Contabilidade e, se a instituição escolhida, após julgar-me totalmente apto ao exercício da profissão, de acordo com seus critérios de avaliação, expedir o Diploma de Técnico em Contabilidade, pois necessito com urgência regularizar minha situação profissional na empresa e na sociedade como um todo.

O interessado fundamenta seu pedido nos artigos 40 e 41 da LDB n.º 9.394/96 e pela “vasta experiência profissional comprovada na área de contabilidade, conforme declaração em anexo”, fls. 04.

O interessado anexou ao protocolado:

- cópia, sem autenticação, do verso do Certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau regular;
- cópia, sem autenticação, do Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau Regular;
- cópia, sem autenticação, de R.G. e CPF;
- cópia do Parecer CNE/CEB n.º 40/2004.

2. No mérito

A LDB n.º 9.394/96 prevê que:

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.



PROCESSO N.º 1642/07

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

A LDB, não só nos artigos supracitados, mas também nos artigos 23 e 24 que prevêem os institutos da Classificação e Reclassificação no sentido de valorizar o conhecimento obtido pelo aluno, mesmo que não seja em ambiente escolar.

Art. 23. **A educação básica poderá organizar-se** em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, **na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.** (Grifei)

§ 1º A escola **poderá reclassificar os alunos**, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (Grifei)
(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (Grifei)

(...)
c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;** (Grifei)
(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
(...)

c) **possibilidade** de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; (Grifei)
(...)

Importante ressaltar que o instituto da Reclassificação é uma prerrogativa da instituição e que deverá estar previsto no respectivo Regimento Escolar. Da mesma forma, a Classificação em qualquer série ou etapa, isto é, a que não seja por promoção deverá estar regimentada pela escola.

Todavia, a aplicação dos institutos supracitados, além de necessariamente estarem previstos no Regimento Escolar, deve o aluno praticar um ato inicial que o vincule à respectiva instituição de ensino, ou seja, deve esse estar matriculado.



PROCESSO N.º 1642/07

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, DIEGO WIDNEY DO ROSÁRIO SOARES poderá ser atendido no pedido de avaliação de conhecimentos adquiridos no trabalho com vista a obtenção do Diploma de Técnico em Contabilidade, desde que se vincule, por meio de matrícula, a uma instituição de ensino que contemple o aproveitamento de estudos em seu regimento escolar.

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita por DIEGO WIDNEY DO ROSÁRIO SOARES.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relator.
Curitiba, 04 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.